



INSTRUÇÃO NORMATIVA INDEA-MT Nº 002/2017

Dispõe sobre a Fiscalização do Uso de Sementes e Mudanças no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Considerando o previsto na Lei Federal Nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e seu regulamento Decreto Federal nº 5.153 de 23/07/04;

Considerando o previsto na Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010, que dispõe sobre a Fiscalização do comércio Estadual de Sementes e Mudanças e da Outras providências e seu regulamento Decreto nº 1.652 de 11/03/13;

Considerando o Termo de Cooperação Técnica celebrado entre o MAPA e o Estado de Mato Grosso, publicado no D.O.U. em 19 de julho de 2016, e que tem por objetivo a descentralização da atividade de fiscalização do uso de sementes e mudas nas propriedades rurais do Estado, bem como a adesão do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária Aplicado a Cadeia dos Produtos Vegetais - SUASA VEGETAL;

RESOLVE:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Estabelecer normas para Uso de Sementes e Mudanças no Estado de Mato Grosso.

Art. 2. Estão sujeitas a fiscalização que trata esta Instrução Normativa as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que produzam, armazenem, transportam, reembalam, comercializam e/ou utilizam sementes e mudas cuja finalidade seja sementeira ou plantio.

Art. 3. Toda semente ou muda, embalada ou a granel, armazenada ou em transporte, identificada ou não, está sujeita à fiscalização, na forma da legislação vigente.

Art. 4. Para efeito desta Instrução Normativa é considerado material de propagação, qualquer estrutura vegetal que permita reprodução ou a propagação de qualquer gênero, espécie ou cultivar proveniente de reprodução sexuada ou assexuada que tenha como finalidade específica a sementeira ou plantio.

Capítulo II DA UTILIZAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS

Art. 5. Toda pessoa física ou jurídica que utilize sementes ou mudas, com a finalidade de sementeira ou plantio, deverá adquiri-las de produtor ou comerciante inscrito no RENASEM, e registrado no INDEA/MT quando for o caso, ressalvados conforme o disposto no § 3º do art. 8º e no art. 48 da Lei nº 10.711 de 2003 e nos §6º e § 7º do art. 5 da Lei nº 9.415, de 21 de julho de 2010. Parágrafo Único. A documentação de aquisição das sementes ou das mudas deverá permanecer na posse do usuário, à disposição da fiscalização por um período de 02 (dois) anos.

Art. 6. O usuário poderá, a cada safra, reservar parte de sua produção como "sementes para uso próprio" ou "mudas para uso próprio", desde que:



- §1°. Realize o cadastro da área de reprodução de sementes ou mudas para uso próprio junto ao INDEA/MT
- §2°. O cadastro deverá ser realizado por meio digital/eletrônico, ou outro disponibilizado pelo INDEA/MT.
- §3°. O usuário que reservar parte de sua produção como "sementes para uso próprio" ou "mudas para uso próprio" deverá manter em sua propriedade a documentação de aquisição das sementes ou mudas com a finalidade de comprovação da origem do material por 2 (dois) anos.
- §4°. O usuário que reservar parte de sua produção como "sementes para uso próprio" ou "mudas para uso próprio" no ato do cadastro deverá informar quais de suas propriedades as sementes ou a mudas serão utilizadas.
- §5°. O usuário que reservar parte de sua produção como "sementes para uso próprio" ou "mudas para uso próprio" no ato do cadastro deverá informar a propriedade cuja posse detenha onde acontecerá o beneficiamento da semente, ressalvados os casos previstos em normas específicas.
- §6°. O prazo para o cadastro descrito no caput é de até 15 (quinze) dias após o plantio.

Art. 7. O usuário que reservar parte de sua produção como "sementes para uso próprio" ou "mudas para uso próprio" deverá cadastrar no INDEA/MT a quantidade total produzida apta para o uso, oriunda da área de reprodução cadastrada no Art. 6°.

- §1°. O prazo para o cadastro da quantidade produzida de sementes de soja é de até 30 de junho do ano corrente.
- §2°. O prazo para o cadastro da quantidade produzida de sementes de milho é de até 30 de agosto do ano corrente.
- §3°. O prazo para o cadastro da quantidade produzida de sementes de algodão é de até 30 de outubro do ano corrente.
- §4°. O prazo para o cadastro da quantidade produzida das sementes das demais espécies reservadas para uso próprio é de até 30 de outubro do ano corrente.
- §5°. caso o usuário não consiga reservar suas sementes para uso próprio, o mesmo deverá informar ao INDEA esta situação obedecendo as datas estipuladas para cada cultura.

Art. 8. O usuário que reservar material de propagação vegetal para semeadura ou plantio como "sementes para uso próprio" ou "mudas para uso próprio" deverá cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

- §1°. utilizar apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha;
- §2°. reservar quantidade compatível com a área a ser plantada na safra seguinte, observando parâmetros da cultivar, da área destinada à semeadura ou plantio, além de normas e atos complementares;
- §3°. utilizar o material reservado exclusivamente na safra seguinte;
- §4°. ser o material de propagação utilizado como reserva de material de reprodução para uso próprio, proveniente de áreas de produção inscritas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida de acordo com a Lei no 9.456, de 1997, atendendo às normas e aos atos complementares;



§5°. ter sua origem comprovada mediante nota fiscal.

Art. 9°. O material de propagação utilizado como reserva de material de reprodução para uso próprio produzido em quantidade superior ao necessário para o plantio na safra seguinte será apreendido pela fiscalização;

Parágrafo Único. O usuário poderá solicitar a liberação do material apreendido somente quando for dar destino a ele, ou seja, poderá ser utilizado como grão.

Art. 10. Mesmo quando se tratar da utilização de sementes ou mudas de cultivares de domínio público o usuário deverá cadastrar no INDEA/MT, a área de reserva de material de reprodução para uso próprio.

Parágrafo Único. Quando se tratar de cultivares de domínio público e o produtor não possuir a documentação inicial, excepcionalmente na safra 2017/2018 poderá cadastrar e reproduzir o material com a finalidade de produção de sementes para uso próprio, ficando este cadastro como origem para as demais safras

Art. 11. As sementes objeto do Art. 10 quando não cadastradas serão apreendidas e liberadas somente mediante autorização do INDEA-MT.

Art. 12. O usuário que reservar sementes para uso próprio deverá identificar a embalagem do material reservado com nome da cultivar conforme Registro Nacional de Cultivares- RNC, safra produzida e o peso de cada embalagem.

Capítulo III DO TRANSPORTE DE SEMENTES OU MUDAS

Art. 13. O transporte das sementes ou das mudas reservadas para uso próprio, entre propriedades do mesmo usuário, será feito mediante autorização do INDEA/MT.

§1°. O INDEA/MT não emitirá autorização de transporte das sementes ou das mudas reservadas para uso próprio para propriedades não cadastradas pelo usuário como destinatária da semente.

§2°. Quando se tratar de propriedade em outra Unidade da Federação o proprietário deverá apresentar documentação que comprove a posse da mesma.

Art. 14. O usuário que transportar sementes ou mudas reservadas para uso próprio, sem Autorização de Transporte terá suas sementes apreendidas até apresentação da autorização de transporte emitida pelo INDEA/MT.

§1°. Não apresentando a Autorização de Transporte o produto será destinado ao comércio como grão.

§2°. A Autorização de Transporte poderá ser apresentada no prazo determinado pela fiscalização.

Art. 15. O transporte de sementes ou mudas reservadas para uso próprio deverá estar acompanhado de Nota Fiscal e Autorização de Transporte emitida pelo INDEA-MT.

Parágrafo Único. Quando da remessa de sementes reservadas para uso próprio para beneficiamento em propriedade do usuário ou cuja posse detenha, deverá estar acompanhado de Nota Fiscal e declaração adicional de que se trata de material de reserva para uso próprio para beneficiamento.

Capítulo IV



DA AMOSTRAGEM DE SEMENTES OU MUDAS

Art. 16. O usuário poderá solicitar ao INDEA/MT a amostragem de sementes para fins de verificação dos índices de padrão mínimo estabelecidos dos materiais adquiridos, até 10 (dez) dias após o seu recebimento na propriedade comprovado por meio de recibo na nota fiscal.

§1º. O usuário de sementes ou de mudas deve mantê-las em condições adequadas à preservação de sua identidade e qualidade.

§2º. Em caso de descumprimento do previsto no §1º não se aplica o disposto do caput deste artigo.

Aer. 17. Poderão ser coletadas amostras oficiais das sementes ou das mudas comercializadas dentro do prazo garantido pela legislação, visando à verificação dos padrões de identidade e qualidade estabelecidos para a espécie e a categoria, de acordo com o disposto na legislação vigente.

§1º. A amostragem para fim de fiscalização será realizada por Engenheiro Agrônomo e/ou Florestal do INDEA/MT investido no cargo de Fiscal Estadual de Defesa Agropecuária e Florestal.

§2º. A mão de obra auxiliar necessária a amostragem será fornecida pelo detentor do produto.

Art. 18. As análises de amostras de sementes somente terão validade para efeito desta Instrução Normativa, quando se tratarem de amostras oficiais e forem analisadas por laboratório oficial ou credenciadas pelo MAPA ou pelo INDEA/MT para este fim.

Parágrafo Único. Os materiais que não atenderem aos padrões estabelecidos fica o comerciante, produtor ou reembalador sujeito as penalidades previstas na legislação em vigor.

**Capítulo V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19. Todo produto passível de ser utilizado como material de propagação, quando desacompanhado de nota fiscal que comprove sua destinação ao consumo humano, animal ou industrial fica sujeito a apreensão ou retenção para averiguação da finalidade a que se destina, ficando sujeito às disposições previstas na legislação.

Parágrafo Único. Durante a averiguação, se confirmado tratar-se de material propagativo que não atenda as disposições legais e que tem como finalidade o comércio e/ou plantio, será apreendido e sua destinação será definida, observando os dispositivos previstos na legislação vigente, sem direito à indenização ao proprietário.

Art. 20. O descumprimento das disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 10.711, de 05 de agosto de 2003, Decreto Federal nº 5.153 de 23/07/04, Lei Estadual nº 9.415, de 21 de julho de 2010 e o Decreto Estadual nº 1.652 de 11/03/13, não os isentando das demais responsabilidades cíveis e penais.

Art. 21. Quando a infração constituir crime, contravenção, lesão à Fazenda Pública ou ao consumidor, a autoridade fiscalizadora encaminhará ao órgão competente, para apuração das responsabilidades.

Art. 22. O usuário que descumprir qualquer obrigação desta Instrução Normativa



Estado de Mato Grosso

não poderá usar o material propagativo "sementes ou muda reservada par uso próprio" para plantio.

Art. 23. Fica revogada a Instrução Normativa N° 002/2016 de 16/09/2016.

Art. 24. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Publicada,

Registrada,

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2017.

Guilherme Linares Nolasco
Presidente do INDEA-MT